SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273376 - MT (2026/0160276-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CLEONES DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. ENCARGOS CONTRATUAIS DE INADIMPLÊNCIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para assegurar, em ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito rural fixo, a incidência dos encargos contratuais de inadimplência desde o vencimento até o efetivo pagamento.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem limitou os encargos contratuais ao ajuizamento da ação, com atualização pelos critérios legais das condenações judiciais (art. 406 do Código Civil). A decisão agravada afastou tal limitação, reconhecendo a mora ex re e a incidência contínua dos encargos até a quitação.
3. *Pretensão do agravante*. Alegação de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e de especialidade do crédito rural para afastar os encargos após o ajuizamento; pedido de reforma da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) os encargos contratuais de inadimplência, legitimamente pactuados, devem incidir até o efetivo pagamento do débito ou se se limitam à data do ajuizamento da ação monitória; (ii) se a controvérsia demanda

Documento eletrônico VDA59639980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d60d3427-edaf-400d-b1aa-29653c7f1486

reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (iii) se a legislação especial do crédito rural afasta a aplicação dos arts. 389, 395 e 397 do Código Civil quanto à incidência dos encargos contratuais até a quitação.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, porque a controvérsia é estritamente jurídica e não exige reexame do conjunto fático-probatório nem interpretação de cláusulas contratuais, versando apenas sobre o termo final de incidência dos encargos de mora em tese.
6. Em obrigações líquidas com termo certo, a mora se constitui automaticamente (mora *ex re*), e o ajuizamento da ação monitória não altera a natureza da obrigação nem interrompe os efeitos da mora; os arts. 389 e 395 do Código Civil impõem a reparação integral, incluindo juros, atualização e penalidades pactuadas, até o efetivo pagamento.
7. A legislação especial do crédito rural não estabelece interrupção dos encargos contratuais com o ajuizamento da ação; aplicam-se plenamente os arts. 389, 395 e 397 do Código Civil, de modo que os encargos convencionais incidem até o efetivo pagamento.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da incidência dos encargos contratuais desde o vencimento até a quitação, não se limitando ao ajuizamento da demanda, o que impõe a manutenção da decisão monocrática.
9. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o agravo interno deve ser desprovido.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d60d3427-edaf-400d-b1aa-29653c7f1486

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273376 - MT (2026/0160276-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CLEONES DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. ENCARGOS CONTRATUAIS DE INADIMPLÊNCIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para assegurar, em ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito rural fixo, a incidência dos encargos contratuais de inadimplência desde o vencimento até o efetivo pagamento.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem limitou os encargos contratuais ao ajuizamento da ação, com atualização pelos critérios legais das condenações judiciais (art. 406 do Código Civil). A decisão agravada afastou tal limitação, reconhecendo a mora ex re e a incidência contínua dos encargos até a quitação.
3. *Pretensão do agravante*. Alegação de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e de especialidade do crédito rural para afastar os encargos após o ajuizamento; pedido de reforma da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA59317555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 982faa4d-fc79-4eab-a1c5-620bd7f394ae

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) os encargos contratuais de inadimplência, legitimamente pactuados, devem incidir até o efetivo pagamento do débito ou se se limitam à data do ajuizamento da ação monitória; (ii) se a controvérsia demanda reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (iii) se a legislação especial do crédito rural afasta a aplicação dos arts. 389, 395 e 397 do Código Civil quanto à incidência dos encargos contratuais até a quitação.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, porque a controvérsia é estritamente jurídica e não exige reexame do conjunto fático-probatório nem interpretação de cláusulas contratuais, versando apenas sobre o termo final de incidência dos encargos de mora em tese.
6. Em obrigações líquidas com termo certo, a mora se constitui automaticamente (mora *ex re*), e o ajuizamento da ação monitória não altera a natureza da obrigação nem interrompe os efeitos da mora; os arts. 389 e 395 do Código Civil impõem a reparação integral, incluindo juros, atualização e penalidades pactuadas, até o efetivo pagamento.
7. A legislação especial do crédito rural não estabelece interrupção dos encargos contratuais com o ajuizamento da ação; aplicam-se plenamente os arts. 389, 395 e 397 do Código Civil, de modo que os encargos convencionais incidem até o efetivo pagamento.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da incidência dos encargos contratuais desde o vencimento até a quitação, não se limitando ao ajuizamento da demanda, o que impõe a manutenção da decisão monocrática.
9. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o agravo interno deve ser desprovido.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLEONES DE OLIVEIRA FURTADO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 249-251):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE E LIQUIDEZ DO TÍTULO. ENCARGOS CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS AJUIZAMENTO.

Documento eletrônico VDA59317555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 982faa4d-fc79-4eab-a1c5-620bd7f394ae

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Recursos de Apelação Cível interpostos em virtude da sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela instituição bancária, em razão de inadimplemento contratual referente a Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo. A sentença rejeitou os embargos monitórios, reconheceu a procedência do pedido inicial e constituiu título executivo judicial. As apelações versam sobre (i) alegada nulidade do processo por falta de notificação extrajudicial, iliquidez do título e cláusulas abusivas; e (ii) aplicação dos encargos contratuais após o ajuizamento da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão (i) definir se há nulidade processual e falta de título líquido e exigível a instruir a ação monitória; (ii) estabelecer se é possível a incidência de encargos contratuais após o ajuizamento da demanda, para fins de atualização da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta de notificação extrajudicial prévia não configura nulidade do processo, nos termos do art. 397 do Código Civil, pois, em obrigações com vencimento certo, a mora é automática.

4. O contrato de crédito rural acompanhado de planilha demonstrativa do débito constitui prova escrita hábil à propositura da ação monitória.

5. A alegação genérica de iliquidez e cláusulas abusivas, desacompanhada de contracálculo ou prova técnica, não afasta a aptidão do título e nem impõe a necessidade de perícia contábil.

6. Não há abusividade nos encargos pactuados, uma vez que os juros moratórios e a multa contratual se mantêm dentro dos limites legais e não restou comprovada capitalização indevida ou onerosidade excessiva.

7. Após o ajuizamento da ação monitória, os encargos contratuais deixam de incidir, passando a dívida a ser atualizada com base nos critérios legais próprios das condenações judiciais, nos termos do art. 406 do Código Civil.

8. Inexistindo elementos que justifiquem a reforma da sentença, mantém se a rejeição dos embargos e a fixação da correção monetária legal sobre o valor reconhecido judicialmente. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento 1. A falta de notificação extrajudicial prévia não invalida a ação monitória fundada em obrigação com vencimento fixo. 2. O contrato de crédito rural, acompanhado de planilha de evolução da dívida, constitui prova escrita suficiente para instrução da ação monitória. 3. Os encargos convencionados entre as partes incidem até o ajuizamento da ação, sendo substituídos, a partir de então, pelos índices legais de atualização aplicáveis às sentenças condenatórias.

Documento eletrônico VDA59317555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 982faa4d-fc79-4eab-a1c5-620bd7f394ae

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S.A. para determinar que os encargos contratuais de inadimplência incidam sobre o débito desde a data do inadimplemento até o seu efetivo pagamento (fls. 358-362).

Aduz o agravante, em suas razões (fls. 366-380), que a decisão recorrida, ao adentrar no exame de mérito do recurso especial do Banco do Brasil S.A. e dar-lhe provimento, desconsiderou os rígidos filtros de admissibilidade que regulam o acesso à instância extraordinária de jurisdição. Sustenta a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, sob o argumento de que a análise da controvérsia jurídica em torno do termo final dos encargos exige o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais do Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo nº 293.908.891.

No mérito, defende a especialidade do crédito rural, asseverando que este é regulado por legislação especial e protetiva, de modo que a prorrogação dos encargos de inadimplência além do ajuizamento violaria o princípio da função social do contrato (art. 421 do Código Civil), gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou impugnação às fls. 385-386, alegando que o agravante não refutou especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em violação ao art. 1.021, § 1º, do CPC e à Súmula 182/STJ, e que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à incidência dos encargos contratuais até o efetivo pagamento.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação monitória ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face de CLEONES DE OLIVEIRA FURTADO, objetivando a constituição de título executivo judicial para a cobrança de obrigação vinculada a contrato de abertura de crédito rural fixo com cláusulas especiais nº 293.908.891, firmado em 02/12/2022, com vencimento em 02/12/2023, no valor de R$ 64.927,20, destinado ao custeio da produção de matrizes bovinas.

No Tribunal de origem, foi decidido que, com o ajuizamento da ação monitória, os encargos contratuais de inadimplência perdem a eficácia, passando o débito a ser atualizado com base nos critérios legais das condenações judiciais, nos termos do art. 406 do Código Civil (fls. 249-260).

Documento eletrônico VDA59317555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 982faa4d-fc79-4eab-a1c5-620bd7f394ae

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para determinar que os encargos contratuais de inadimplência incidam sobre o débito desde a data do inadimplemento até o seu efetivo pagamento (fls. 358-362).

Consignou-se, na decisão recorrida, o seguinte entendimento (fl. 360):

> O ajuizamento da ação monitória representa o exercício do direito do credor de buscar a satisfação de seu crédito, mas não possui o condão de alterar a natureza da obrigação ou de interromper os efeitos da mora, que, no caso de obrigação líquida e com termo certo, constitui-se de pleno direito com o inadimplemento (mora *ex re*), nos termos do art. 397 do Código Civil.
> A limitação da incidência dos encargos contratuais à data de ajuizamento da ação viola os artigos 389 e 395 do Código Civil, que preveem a reparação integral dos prejuízos decorrentes do inadimplemento, incluindo juros, atualização monetária e demais penalidades pactuadas. Se os encargos contratuais, que não foram declarados abusivos, deixam de incidir durante o trâmite processual, o credor não é plenamente ressarcido pelo tempo em que ficou privado de seu capital, o que, na prática, beneficia o devedor inadimplente e incentiva a procrastinação do feito.
> A força obrigatória dos contratos, consagrada no art. 421 do Código Civil, impõe que as cláusulas livremente pactuadas, desde que não ilegais, sejam observadas pelas partes. No caso, a substituição dos encargos de inadimplência por índices judiciais genéricos, sem que houvesse vício a macular o pacto, representa indevida intervenção judicial na relação contratual.
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, confirmada a inadimplência, os encargos previstos no contrato devem incidir até a data do efetivo pagamento do débito, e não somente até o ajuizamento da ação.

Inicialmente, afasta-se a alegação de incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A controvérsia posta nos autos é estritamente jurídica, consistindo unicamente em definir, em tese, o termo final da incidência dos encargos contratuais de inadimplência legitimamente pactuados, prescindindo de qualquer reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais. Não se discute a validade ou a abusividade das cláusulas contratuais, mas sim os efeitos jurídicos do ajuizamento da ação monitória sobre a mora contratual.

Ademais, a circunstância de se tratar de contrato de crédito rural não afasta a aplicação do entendimento consolidado desta Corte. A legislação especial que rege as cédulas de crédito rural não estabelece que o ajuizamento da ação de cobrança ou monitória interrompe os encargos de inadimplência legitimamente contratados. Os artigos

Documento eletrônico VDA59317555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 982faa4d-fc79-4eab-a1c5-620bd7f394ae

389, 395 e 397 do Código Civil aplicam-se plenamente à espécie, assegurando que, caracterizada a mora *ex re*, os encargos contratuais devem incidir até o efetivo pagamento, sob pena de violação ao princípio da reparação integral.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, havendo inadimplência contratual, os encargos convencionais incidem até o efetivo pagamento do débito, não se limitando ao ajuizamento da ação. Cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. TERMO FINAL DOS ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, incidência da Súmula n. 83 do STJ e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
> 2. A controvérsia diz respeito à ação monitória fundada em cédula rural pignoratícia e hipotecária, em que se pleiteia a incidência dos encargos contratuais de inadimplemento até o efetivo pagamento.
> 3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, constituiu título executivo judicial, determinou atualização pelos índices oficiais a partir do ajuizamento, fixou juros de mora legais a partir da citação e condenou em custas e honorários de 10%.
> 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e afirmou que, após o ajuizamento, incidem apenas correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora legais; não foram opostos embargos de declaração.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou os arts. 389, 395 e 404 do CC ao limitar os encargos contratuais de mora ao ajuizamento da ação; (ii) saber se negou vigência aos arts. 5º, parágrafo único, e 71 do Decreto-Lei n. 167/1967 ao afastar a incidência contínua dos encargos contratuais até a quitação; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência dos encargos convencionais até o efetivo pagamento.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **6. A orientação do STJ é firme no sentido de que, havendo inadimplência contratual, os encargos convencionais incidem desde o vencimento até o efetivo pagamento, não se limitando ao ajuizamento da ação, impondo-se a reforma do acórdão recorrido, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59317555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 982faa4d-fc79-4eab-a1c5-620bd7f394ae

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Em inadimplência contratual, os encargos convencionais incidem desde o vencimento até o efetivo pagamento, não se limitando ao ajuizamento da ação, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 395 e 404; Decreto-Lei n. 167/1967, arts. 5º, parágrafo único, e 71; CPC, arts. 1.030, V e 700, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 3.038.815/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AREsp n. 2.363.601/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.150.394/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025.
(AREsp n. 3.124.443/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO À DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, havendo inadimplência, os encargos contratuais incidem até o efetivo pagamento do débito, e não se limitam ao ajuizamento da ação ou à data da última atualização da planilha.
2. A mera inclusão dos encargos na planilha que instrui a inicial não configura bis in idem para o período subsequente, devendo a atualização prosseguir conforme o pactuado.
3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.
(AREsp n. 3.038.815/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) (destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em caso de inadimplência contratual, os encargos contratados, incluindo juros remuneratórios, devem incidir até o efetivo pagamento do débito, e não apenas até o ajuizamento da ação.
2. A limitação dos encargos contratuais ao ajuizamento da ação configura indevida restrição ao direito de

Documento eletrônico VDA59317555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 982faa4d-fc79-4eab-a1c5-620bd7f394ae

> **crédito, em desacordo com os arts. 395 do Código Civil e 700, I, do Código de Processo Civil.**
> 3. Os embargos de declaração opostos na origem não tiveram caráter protelatório, pois abordaram tema relevante, que não fora fundamentado adequadamente no acórdão embargado, devendo-se afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.
> 4. Recurso especial provido para afastar a multa e assegurar a incidência dos encargos contratuais até o efetivo pagamento do débito.
> (REsp n. 2.150.394/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) (destaquei)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:40
Código de Controle do Documento: 982faa4d-fc79-4eab-a1c5-620bd7f394ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.273.376 / MT

Número Registro: 2026/0160276-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002845420248110038

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A
RECORRIDO	: CLEONES DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLEONES DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

Documento eletrônico VDA59611708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: a5a08639-e9e4-4f83-9974-d095956cbb3d

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - PB020832A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: a5a08639-e9e4-4f83-9974-d095956cbb3d